ANEXO 05
JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE PROJETO BÁSICO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

OBJETO

A presente contratação tem por finalidade a formação de Sistema de Registro de Preços (SRP) para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de monitoramento urbano inteligente, dotados de tecnologia de reconhecimento facial e coleta e reconhecimento de imagens e dados veiculares, mediante locação de solução tecnológica integrada, no âmbito das ações municipais voltadas ao desenvolvimento de Cidades Inteligentes, compreendendo o fornecimento da infraestrutura tecnológica necessária, o licenciamento dos softwares, a instalação dos equipamentos, o suporte técnico permanente, a manutenção preventiva e corretiva, as atualizações tecnológicas, o armazenamento e o processamento dos dados gerados, bem como a mão de obra técnica necessária à implantação, à sustentação, à manutenção e à evolução da solução, permanecendo a operação da Central Integrada de Monitoramento a cargo exclusivo de agentes públicos municipais, para atendimento às demandas de monitoramento urbano de todo o Município de Chapecó.

1. DA NATUREZA DO OBJETO

O objeto da presente contratação consiste, essencialmente, na locação de solução tecnológica integrada de monitoramento urbano, acompanhada dos serviços de instalação, configuração, integração, suporte e manutenção necessários à sua operação contínua. Não se cuida, portanto, de contratação de obra, assim entendida, nos termos do art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/2021, a atividade de construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel.

Os serviços de instalação que integram o objeto: implantação de postes e estruturas de sustentação, caixas de proteção, alimentação elétrica e sistema de aterramento dos pontos de monitoramento, possuem natureza acessória e instrumental em relação à finalidade principal da contratação, que é a disponibilização da solução tecnológica em operação. Tais serviços não implicam edificação nova, alteração de bem imóvel do Município ou intervenção estrutural, restringindo-se à fixação e à energização dos equipamentos locados, os quais permanecem de propriedade da contratada durante toda a vigência contratual e são por ela retirados ao término do ajuste.

Ainda que se lhes reconheça natureza de serviço de engenharia, tais serviços enquadram-se na categoria de serviço comum de engenharia, definida no art. 6º, XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 como todo serviço de engenharia que tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação de suas características originais. É exatamente a hipótese: instalação de estruturas de sustentação e de alimentação elétrica segundo padrões técnicos usuais de mercado e normas técnicas aplicáveis, sem inovação metodológica ou solução construtiva singular.

De igual modo, os bens e serviços que compõem o objeto qualificam-se como comuns, na acepção do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, por terem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos

no Termo de Referência e no Anexo 01 – Especificação Técnica dos Itens e Serviços, mediante especificações usuais de mercado, o que autoriza a adoção da modalidade pregão, na forma do parágrafo único do art. 29 da mesma Lei.

O enquadramento ora descrito é o mesmo adotado no item 2 do Estudo Técnico Preliminar, que demonstra a preponderância da locação de solução tecnológica sobre a parcela de engenharia segundo três critérios convergentes: a composição econômica do valor, a finalidade da contratação e a temporalidade das prestações, uma vez que a engenharia se esgota na fase de implantação.

2. DA DESNECESSIDADE DO PROJETO BÁSICO

O projeto básico, tal como definido no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar a obra ou o serviço, assegurando a viabilidade técnica, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e a possibilidade de avaliação do custo e de definição dos métodos e do prazo de execução. Seus elementos constitutivos com levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens, ensaios geotécnicos, memorial descritivo de componentes construtivos e de materiais de construção, entre outros dirigem-se, por sua própria natureza, a empreendimentos de construção civil.

Na contratação em exame, tais elementos não encontram objeto sobre o qual incidir. Não há empreendimento a ser edificado, não há solução construtiva a ser concebida e não há alteração de bem imóvel a ser dimensionada. O que se contrata é a disponibilização de uma solução tecnológica em funcionamento, aferida por resultado, cujos parâmetros de desempenho estão integralmente definidos no instrumento convocatório.

A legislação admite expressamente essa solução. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, nas contratações de obras e serviços comuns de engenharia, demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. É precisamente a hipótese: os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente fixados no Termo de Referência, no Anexo 01 e no Acordo de Nível de Serviço, e são aferidos por indicadores mensuráveis, por prova de conceito e por testes de aceitação por ponto, sem que a ausência de projeto básico comprometa essa aferição.

A função que o projeto básico desempenharia como definir o objeto com precisão suficiente para permitir a formulação isonômica de propostas, a avaliação do custo e a fiscalização da execução, encontra-se plenamente atendida pelo conjunto documental que instrui este processo, a saber:

- Estudo Técnico Preliminar, que caracteriza a necessidade, analisa as alternativas de mercado e demonstra a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, na forma do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- Termo de Referência, que contém os elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, incluindo a definição do objeto, os requisitos da contratação, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de medição e de pagamento e os critérios de seleção do fornecedor;

- Anexo 01 – Especificação Técnica dos Itens e Serviços, que descreve, item a item, as características mínimas exigidas dos equipamentos, softwares e serviços, com parâmetros objetivos de desempenho aferíveis na fase de aceitação;
- Anexo 07 – Memória de Cálculo, que apresenta a composição do valor estimado, o estudo comparativo entre as alternativas de aquisição e de locação e a demonstração da vantajosidade da solução adotada no horizonte de 60 meses;
- Anexo 03 – Cronograma Físico-Financeiro, que estabelece as etapas de implantação, vinculadas aos marcos M1 a M3 do Estudo Técnico Preliminar, os respectivos prazos, o avanço físico esperado e o desembolso correspondente a cada período;
- Instrumento de Medição de Resultado (ETP, item 12.5) e Anexo 06 – Acordo de Nível de Serviço, que fixa os níveis mínimos de serviço, os indicadores de aferição e as faixas de glosa aplicáveis;
- Anexo 02 – Prova de Conceito, que verifica, antes da contratação, o atendimento dos requisitos funcionais da solução ofertada mediante roteiro objetivo;
- Anexo 04 – Mapa de Riscos e Matriz de Alocação de Riscos, que identifica os riscos da contratação, as medidas de prevenção, contingência e acompanhamento e a distribuição de responsabilidades entre as partes.

Esse conjunto define o objeto com precisão superior à que se obteria por meio de projeto básico concebido para empreendimentos de construção civil, e o define no vocabulário adequado à natureza tecnológica da contratação como o desempenho, disponibilidade, interoperabilidade e níveis de serviço, o que assegura tanto a isonomia na formulação das propostas quanto a objetividade da fiscalização contratual.

3. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EXECUÇÃO

A dispensa do projeto básico não importa em ausência de responsabilidade técnica sobre as atividades de instalação. Ao contrário, o Termo de Referência exige da contratada, como condição para o início da implantação, o registro de responsabilidade técnica perante o conselho profissional competente a Anotação de Responsabilidade Técnica, Registro de Responsabilidade Técnica ou Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso, bem como a manutenção de responsável técnico habilitado durante toda a execução contratual.

Compete à contratada, ademais, a elaboração dos projetos executivos e da documentação técnica necessários à instalação, observadas as normas técnicas aplicáveis, notadamente as relativas a instalações elétricas em baixa tensão, proteção contra descargas atmosféricas, segurança em instalações e serviços com eletricidade e trabalho em altura. A solução técnica de cada ponto de instalação será, assim, detalhada por profissional habilitado, sob responsabilidade da contratada e submetida à aprovação da fiscalização, o que preserva integralmente o controle técnico pretendido pela Administração.

O projeto executivo constitui o primeiro marco da implantação (marco M1), a ser entregue em até 30 dias da ordem de serviço, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica registrada e das vistorias de viabilidade de cada ponto, e somente após sua aprovação formal pela fiscalização terá início a instalação em campo (ETP, item 12.4.4). Cada ponto instalado será submetido a teste de aceitação individual antes de gerar qualquer remuneração.

Registre-se que essa transferência de responsabilidade é coerente com o regime de locação adotado: os equipamentos permanecem de propriedade da contratada, que responde por sua reposição, manutenção e adequado funcionamento, sendo-lhe igualmente atribuída a definição dos meios técnicos necessários ao atendimento dos níveis de serviço contratados.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o objeto não configura obra, que os serviços de engenharia que o integram possuem natureza acessória e se enquadram como serviço comum de engenharia, que os bens e serviços contratados são comuns por terem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, e que o conjunto documental que instrui o processo define o objeto com a precisão necessária à formulação isonômica das propostas, à avaliação do custo e à fiscalização da execução, justifica-se, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a não elaboração de projeto básico para a presente contratação, sem prejuízo da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A dispensa ora justificada não afasta a exigência de responsabilidade técnica registrada perante o conselho profissional competente, nem a obrigação da contratada de elaborar a documentação técnica de execução, na forma prevista no Termo de Referência.

Chapecó/SC, 22 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROGER NATAN DE LIMA
Data: 03/11/2026 18:11:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Roger Natan de Lima
Diretor de Segurança e Ordem Pública